

Acórdão: 23.655/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001476770-30
Impugnação: 40.010149778-42
Impugnante: Adriano Veríssimo Alves
CPF: 277.243.606-34
Proc. S. Passivo: Auta Izabel Gomes Quaresma
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto por apuração incorreta da base de cálculo. Entretanto restou comprovado nos autos a decadência do direito da Requerente em pleitear a restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento indevido do imposto por erro na base de cálculo.

O pedido foi indeferido pela Delegacia Fiscal, nos termos do Parecer de fls. 19/20, por entender a Fiscalização que estaria decaído o direito do Impugnante de pleitear a restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/30, afirmando, em síntese:

- informa que recolheu integralmente o ITCD de uma doação que não se concretizou e, posteriormente, retificou a DBD, tendo o estado reconhecido a desistência da doação;

- aponta que, uma vez que a doação não se realizou — o que estaria provado nos autos — o imposto deve ser restituído, sob pena de locupletamento por parte do estado;

- amparada nestes argumentos, a Impugnante pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 36/39, em resumo, aos seguintes fundamentos:

- aduz que o Impugnante informou a doação de 3 (três) imóveis e recolheu o imposto em 30/01/12 (fls. 06/07);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que a doação de 2 (dois) destes imóveis acabou não se efetivando e nova declaração foi transmitida somente com o imóvel restante, ficando os bens transmitidos isentos do imposto;

- informa que em 20/10/19 o Impugnante pleiteou restituição do valor pago;

- pondera que, no presente caso trata-se de hipótese de restituição do indébito prevista no art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN;

- esclarece que nos termos do art. 168 o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição para os casos do inciso I do art. 165, ambos do CTN, extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário;

- acrescenta que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado, como esclarece o art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 118/05;

- destaca que no presente caso, como o pagamento antecipado foi feito em 30/01/12, apesar de ter apresentado documentos adicionais para que fosse processada a Declaração de Bens e Direitos – (DBD) - ITCD em 24/11/16, a restituição em si só foi pleiteada em 30/10/19, portanto resta caracterizada a decadência.

Pede, então, que seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento indevido do imposto por erro na base de cálculo.

Uma vez que é incontroversa a existência do indébito, o cerne da questão diz respeito apenas à ocorrência ou não de decadência do direito de pleitear a sua restituição. O direito à repetição do indébito está previsto no art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Estabelece o dispositivo que o sujeito passivo tem o direito à restituição do tributo pago indevidamente. Contudo, o Código condiciona o exercício deste direito ao prazo previsto no art. 168, que é de 5 (cinco) anos.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação — dentre os quais se inclui o ITCD — o início deste prazo quinquenal é a data em que foi realizado o pagamento adiantado, pois é nesta data que se considera extinto o crédito tributário.

Confira-se:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

LC nº 118/05

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

No caso dos autos tem-se que o Impugnante declarou o ITCD e procedeu ao recolhimento do valor respectivo em 30/01/12. Portanto, quando pleiteou a restituição, em 30/10/19, já havia decorrido dois anos e nove meses do fim do prazo decadencial, uma vez que este se exauriu em 29/01/17.

Como ensina Aliomar Baleeiro, o prazo decadencial no direito tributário — a exemplo do que se dá na sua disciplina privatística — não se interrompe. Por essa razão não se poderia cogitar, por exemplo, que a apresentação de declaração retificadora influísse no seu decurso.

Além do mais, como argumenta o Fisco em sua manifestação, o requerimento de correção da declaração original “[...] não formaliza o pedido de restituição, por não obedecer ao disposto nos arts. 28 e 32 ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA”.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

CS/D

CCMIG